

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:788

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, aplicar às colónias o regulamento da disciplina da Mocidade Portuguesa, aprovado pelo decreto n.º 30:921, de 29 de Novembro de 1940, com as modificações que constam do texto junto a esta portaria e que dela fica fazendo parte.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 6 de Maio de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Regulamento da disciplina da Mocidade Portuguesa (M. P.)

(Castigos e recompensas)

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º A disciplina da M. P. deve assentar na consciência inspirada aos filiados dos deveres que lhes cabem e da necessidade moral de bem os cumprir.

Art. 2.º Na M. P. castiga-se e recompensa-se com o fim de corrigir, melhorar e estimular os filiados. Os castigos não são penas que deshonrem, nem as recompensas consagrações que envaideçam: uns e outros constituem meros instrumentos a usar pelos dirigentes para conseguir os objectivos educativos da Organização, mormente desenvolvendo a consciência do dever e o sentimento da responsabilidade.

Art. 3.º O castigo deve ser proporcionado não só à falta cometida, mas também às condições individuais do infractor. Os dirigentes procurarão, ao castigar, tomar conhecimento da constituição física e do carácter do filiado, sua vida de família, seu meio social e profissional ou escolar. Convém por isso submeter a observação discreta os orgulhosos, os turbulentos, os mentirosos, os insociáveis e os desleais, mediante acôrdo e conjugação de esforços do director do centro, instrutores, médico, assistente religioso e graduados.

Art. 4.º Cultivar as qualidades do filiado é um meio de atacar os defeitos d'ele, uma vez que se saiba orientar o exercício dessas qualidades no sentido de eliminação dos defeitos. A repressão severa e sistemática de um vício pode não conduzir ao resultado desejado. O dirigente deve utilizar simultaneamente louvores e correcções, conforme fôr oportuno, animando todos os esforços espontâneos do filiado para vencer os próprios defeitos.

CAPÍTULO II

Dos deveres do filiado da M. P.

Art. 5.º O conhecimento e o cumprimento dos deveres faz o perfeito filiado da M. P. Torna-se digno de censura o filiado que desconhece os seus deveres e mais ainda o que, conhecendo-os, não quer cumpri-los. O esquecimento dos deveres ou o seu não cumprimento constituem falta disciplinar.

Art. 6.º São deveres do filiado da M. P.:

- 1.º Amar a Pátria e servi-la fielmente;
- 2.º Venerar o Chefe do Estado, a bandeira nacional e o hino nacional e respeitar o Governo da Nação;
- 3.º Proceder sempre sem respeitos humanos, conforme preceituar a sua religião;

4.º Honrar em toda a parte e em todas as ocasiões a M. P., a bandeira, os dirigentes e a farda, saudando os dirigentes fardados ou que sejam seus superiores hierárquicos;

5.º Obedecer prontamente e com bom modo às ordens dadas pelos seus superiores em objecto de serviço;

6.º Suportar serenamente e sem rancor a vitória dos outros nos jogos e competições desportivas e nas restantes actividades da M. P.;

7.º Ouvir com respeito as instruções, advertências e repreensões dos seus superiores;

8.º Ser bom camarada, ajudando os outros e não embaraçando o trabalho d'eles;

9.º Proceder lealmente, mantendo-se fiel aos seus princípios, aos seus chefes e aos seus amigos;

10.º Ser verdadeiro;

11.º Agir corajosamente, impondo a vontade aos perigos, às dores e aos mêdos e persistindo em levar ao fim as boas acções;

12.º Combater a inveja e proceder com generosidade;

13.º Defender-se dos pensamentos impuros, não empregar palavras obscenas ou grosseiras e ser exemplar nos gestos e atitudes.

CAPÍTULO III

Dos castigos e sua applicação

Art. 7.º A infracção ocasional dos deveres de filiado correspondem, por via de regra, a advertência e a repressão applicadas paternalmente pelo dirigente que a verificar ou dela tiver conhecimento.

§ único. O dirigente chamará à sua presença o infractor, de preferência fora das vistas dos restantes filiados, far-lhe-á ver a incorrecção da conduta e procurará persuasivamente levá-lo ao arrependimento e à formação do propósito de emenda.

Art. 8.º Quando as faltas cometidas, pela sua repetição ou importância, revelem hábitos viciosos ou defeitos de carácter, e ainda quando o filiado manifeste insensibilidade moral, será o caso submetido ao director do centro, ao médico e ao assistente religioso, que, em conjunto, procurarão determinar o processo mais conveniente de actuação constante e discreta no sentido da emenda do filiado. Se o filiado viver com a família e o meio familiar fôr são, requerer-se-á igualmente a atenção e o concurso dos pais, tutores ou educadores.

§ único. No caso de o filiado pertencer a um centro escolar cujo director não seja o do respectivo estabelecimento de ensino, será pedida também a êste a colaboração necessária.

Art. 9.º Aos filiados nas condições do artigo anterior podem ser applicadas as seguintes medidas, que nunca importarão, todavia, isenção do cumprimento dos deveres da M. P.:

a) Privação do uso da farda e do distintivo durante certo período;

b) Exclusão das formaturas públicas, paradas, festas ou competições desportivas durante certo período;

c) Preterição na promoção aos postos da M. P.

Art. 10.º São proibidos os castigos corporais. O dirigente que os aplicar será demittido.

Art. 11.º Nos acampamentos officiais da M. P. o commandante pode aplicar às infracções da disciplina os castigos seguintes:

a) Uma guarda;

b) Uma faxina;

c) Detenção até dois dias;

d) Expulsão do acampamento.

Art. 12.º Aos graduados que não cumpram os seus deveres podem applicar-se ainda os castigos seguintes:

a) Baixa de pôsto;

b) Destituição.

§ 1.º A baixa de pòsto envolve o regresso ao pòsto imediatamente inferior e aplica-se no caso de o graduado se revelar inepto para o exercício das funções em que estava investido e de nelas não proceder com zêlo, assiduidade e dedicação.

§ 2.º A destituição priva o graduado dos postos adquiridos, reduzindo-o a simples filiado, e aplica-se quando êle pratique infracções muito graves, constituindo mau exemplo, e em especial quando pelo seu procedimento comprometa o prestígio e a honra da M. P.

§ 3.º Têm competência para baixar de pòsto e destituir graduados o comissário nacional e, por sua delegação, o comissário colonial.

§ 4.º Os castigos a que êste artigo se refere são aplicados em processo disciplinar, no qual será ouvido o arguido, e sob parecer do conselho de disciplina da M. P.

Art. 13.º Quando um filiado se mostre incorrigível e a sua continuação em qualquer centro da M. P. seja considerada perigosa para a formação moral dos outros filiados, o director do centro proporá ao comissário colonial, em relatório fundamentado e instruído com informações do médico e do assistente religioso, a sua exclusão da M. P.

§ único. A exclusão de filiado menor de dezasseis anos será participada, com a indicação confidencial dos motivos que a provocaram, ao pai ou encarregado da educação, ao director do estabelecimento escolar frequentado pelo excluído e ao curador dos menores da competente tutoria da infância.

CAPÍTULO IV

Louvores

Art. 14.º Na concessão de louvores os dirigentes procurarão sobretudo estimular qualidades e animar virtudes, para melhoramento moral do filiado e exemplo dos restantes.

Art. 15.º Os louvores são conferidos em *Ordem de Serviço*.

Art. 16.º São competentes para conferir louvores:

- a) Os directores de centro;
- b) Os delegados regionais;
- c) O comissário colonial.

Art. 17.º Os directores de centro devem louvar a prática dos actos que revelem domínio do filiado sôbre si próprio, desinteresse pessoal ou dedicação pelo centro. Não são louváveis as qualidades naturais e as acções que delas resultem.

Art. 18.º Os delegados regionais louvam, sob proposta dos directores de centro e dos comandantes das escolas de graduados ou de acampamentos, os filiados que em reuniões e trabalhos da divisão mostrem notáveis qualidades de iniciativa, de desembaraço, de comando, de sacrifício, de disciplina e de altruísmo, procurando sobretudo pôr em destaque aqueles procedimentos que devam servir de exemplo aos demais filiados.

Art. 19.º O comissário colonial confere louvores em *Ordem de Serviço*, sob proposta dos delegados regionais devidamente instruída e fundamentada, aos filiados que tenham prestado serviços extraordinários e muito importantes ou praticado actos heróicos, revelando qualidades morais e cívicas de alto quilate, desprezo da própria vida ou grande espirito de dedicação e sacrifício.

CAPÍTULO V

Recompensas

Art. 20.º Aos filiados que sejam exemplares no cumprimento dos seus deveres podem ser conferidas recompensas, além dos louvores.

Art. 21.º As recompensas da M. P. são as medalhas de assiduidade, de dedicação e de altos serviços.

Art. 22.º As medalhas da M. P. devem ser conferidas parcimoniosamente e de modo que os filiados sintam que o mero cumprimento do dever não merece mais prémio do que a satisfação da consciência. O fim da concessão das medalhas é recompensar a virtude daquelles que procurem sublimar-se na missão de servir a Pátria, a Organização ou o próximo dentro dos princípios da M. P. e, ao mesmo tempo, assinalar os rapazes que devam servir de exemplo do perfeito filiado aos restantes. Sempre que se conceda qualquer medalha há-de portanto fazer-se notar ao agraciado as graves responsabilidades que contrai perante os dirigentes e perante todos os filiados.

Art. 23.º A medalha de assiduidade será conferida, sob proposta dos delegados regionais, pelo comissário colonial aos filiados que tenham três anos de permanência voluntária nas fileiras da M. P. com bom comportamento, um louvor, pelo menos, e constante assistência aos trabalhos dos centros em que tiver servido.

§ 1.º Esta medalha destina-se a premiar a perseverança no esforço e no serviço, estimulando a constância nos propósitos e a tenacidade na acção.

§ 2.º A medalha será do modelo da fig. 1 e feita de prata, pendendo de fita de sêda azul claro de 30 milímetros de largo, com uma lista branca de 10 milímetros no centro.

Art. 24.º A medalha de dedicação só é conferida pelo comissário colonial aos filiados que, tendo pelo menos três anos de serviço na M. P. com bom comportamento, hajam sido louvados em *Ordem de Serviço* da M. P. da colónia.

§ 1.º Esta medalha destina-se a premiar a abnegação heróica ou o espirito de bem servir e pode ser conferida ao mesmo filiado tantas vezes quantos os louvores recebidos em *Ordem de Serviço* da M. P. da colónia.

§ 2.º A medalha será do modelo da fig. 2, feita de esmaltes verde e branco e pendendo de fita de sêda de 30 milímetros de largo, com uma lista verde de 20 milímetros ao centro, acompanhada em orla por listas azues escuras de 5 milímetros.

Art. 25.º A medalha de altos serviços é conferida pelo Ministro das Colónias, sob proposta do comissário nacional da M. P., ao filiado que tenha recebido três louvores em *Ordem de Serviço* da M. P. da colónia.

§ 1.º A medalha será do modelo da fig. 3, feita de esmaltes e ouro e pendendo de fita azul-ferrete de 30 milímetros, orlada por listas brancas de 5 milímetros.

§ 2.º Os filiados que de futuro forem condecorados com a medalha de altos serviços têm honras de comandante de falange, pòsto a que ficam equiparados, se o não tiverem já, para todos os efeitos, inclusive o do uso das respectivas divisas.

Art. 26.º As insígnias são colocadas sôbre o peito, 1 centímetro acima da costura da pestana do bôlso esquerdo e pela seguinte ordem de precedência, da direita para a esquerda:

- a) Altos serviços;
- b) Dedicação;
- c) Assiduidade.

Art. 27.º O uso das insígnias só é consentido depois de cumpridas todas as formalidades estabelecidas por êste regulamento.

Art. 28.º Quando os agraciados incorram em falta que afecte a sua reputação moral, o prestígio da Organização ou o bom nome do País, será instaurado processo disciplinar para aplicação de alguma das seguintes penalidades, segundo a gravidade da falta:

- a) Suspensão temporária, total ou parcial, das prerrogativas e do uso das insígnias;
- b) Cessação definitiva das prerrogativas e do uso das insígnias.

§ 1.º As penas serão publicadas em *Ordem de Serviço* do Commissariado Colonial e a da alínea b) será lida em formatura em todos os centros de instrução da M. P.

§ 2.º Quando a medalha seja de altos serviços, a decisão compete ao Ministro das Colónias, sob parecer ou proposta fundamentada do comissário nacional da Moçidade Portuguesa.

Art. 29.º Como preparatório do processo pode o Commissariado Colonial determinar, quando a arguição seja grave, a imediata suspensão do uso das insígnias, com a excepção da de altos serviços.

Art. 30.º A condenação penal por crime ou delito infamante terá por efeito a perda imediata do direito ao uso das insígnias.

Art. 31.º A irradiação dos quadros da M. P. importa a extinção de todo o direito às condecorações.

Art. 32.º O Commissariado Colonial, depois de fazer consignar em acta a sanção da perda definitiva do direito ao uso das insígnias ou a irradiação, promoverá a recolla das insígnias e a inutilização do diploma.

CAPÍTULO VI

Conselho de disciplina

Art. 33.º Haverá junto de cada Commissariado Colonial um conselho de disciplina, constituído pelo comissário ou por um seu adjunto, presidente, e por dois dirigentes escolhidos pelo comissário colonial entre os que possuam especiais aptidões pedagógicas e superior compreensão do espírito da M. P.

Art. 34.º Compete ao conselho de disciplina:

1.º Dar parecer sobre as propostas de exclusão dos filiados;

2.º Dar parecer sobre as propostas de baixa de posto dos graduados;

3.º Dar parecer sobre a concessão das medalhas de assiduidade, dedicação e altos serviços;

4.º Funcionar como tribunal de honra da M. P.;

5.º Dar parecer sobre quaisquer assuntos relativos à disciplina da M. P. sobre que seja consultado pelo comissário colonial.



Fig. 1

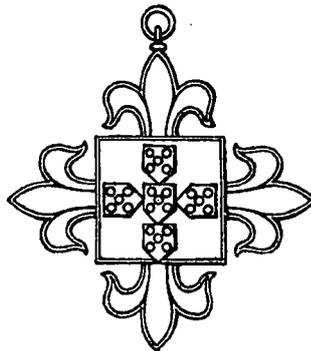


Fig. 2

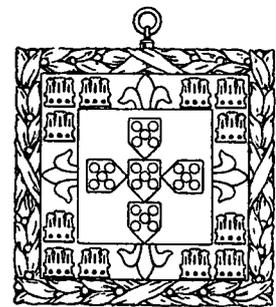


Fig. 3

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e transitórias

Art. 35.º O filiado da M. P. que fôr agraciado com qualquer condecoração oficial ou medalha é obrigado a comunicar o facto imediatamente, por escrito, ao Commissariado Colonial da M. P., por intermédio do respectivo centro.

Art. 36.º O filiado da M. P. que fôr agraciado com qualquer medalha não oficial não poderá usar sobre a farda da Organização as respectivas insígnias sem prévia autorização do Commissariado Colonial, solicitada, por escrito, por intermédio do director do respectivo centro e com a sua informação.

Art. 37.º A concessão de uma condecoração ou medalha oficial e, quando autorizada a aceitação pelo Commissariado Colonial, a de uma medalha não oficial será sempre publicada na *Ordem de Serviço* da M. P. da colónia, lida em formatura em todos os centros de instrução e registada na ficha do agraciado.

Art. 38.º Todo o expediente relativo à matéria deste regulamento, bem como o respectivo arquivo, incumbem ao funcionário que o governador da colónia designar para tal feito.

Art. 39.º As medalhas de altos serviços concedidas à data da publicação do presente regulamento são, para todos os efeitos, consideradas medalhas de dedicação.

Art. 40.º Sempre que qualquer filiado transite de colónia, ou entre a metrópole e as colónias, ser-lhe-á passada guia para o respectivo Commissariado da M. P., donde constem os serviços prestados e os louvores e recompensas recebidas.

§ único. Os louvores em *Ordem de Serviço* de um Commissariado Colonial são equiparados, para os efeitos deste regulamento, aos dados em *Ordem de Serviço* da Organização Nacional, desde que nesta tenham sido transcritos.

Ministério das Colónias, 6 de Maio de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 31:255

A experiência dos anos anteriores mostrou que a distinção entre disciplinas nucleares e não nucleares, para efeito dos exames de aptidão, é perturbadora da boa or-

dem nos serviços do ensino. Aconteceu que alunos, na perspectiva de não vencerem certas disciplinas no liceu, se decidiam a fazer um exame de aptidão que as abrangesse, procurando converter este, que foi instituído como uma forma de selecção dos melhores, num processo de tentar um êxito que no liceu viam comprometido.

Como não eram obrigados a fazer no liceu as disciplinas que constituíam o núcleo do exame de aptidão, deixavam para este precisamente aquelas em que se sentiam menos bem preparados. Aproveitando o sentido di-